



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



A ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-010/2023 - DIVERSAS

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, AFINS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO/PERMANENTE, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.

REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.186.782/0001-87, com sede na Rua Cel Tiburcio, nº 494, bairro Girilandia, Morada Nova/CE, CEP: 62940-000, vem, à presença do Ilustre Pregoeiro Oficial,

REFORMAR
CONSTRUCOES
LTDA:29186782
000187

Assinado de forma digital por REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA:29186782000187
Dados: 2023.06.15 19:36:17 -03'00'



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILÂNDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



apresentar contrarrazões ao recurso, com fulcro no Art. 44, §2º, do Decreto nº 20.024/19, em razão do recurso interposto pela empresa **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

O Decreto nº 10.024/19 - dispõe que interposto recurso, aos demais licitantes será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar contrarrazões, iniciando sua contagem a partir do termo final do recorrente. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

No caso em testilha, a sessão ocorreu no dia 05 de junho do corrente ano, vindo a inabilitação a ocorrer no dia 06 de junho do corrente ano, momento em que a empresa recorrente manifestou interesse no recurso e apresentou recurso no dia 08 de junho.

O pregoeiro abriu prazo para apresentação das contrarrazões no dia 13 de junho de 2023, fato que comprova a tempestividade desta, bem como sua legitimidade.

II – DO HISTÓRICO FÁTICO APRESENTADO PELA EMPRESA
MARIA IVONE OLIVEIRA DANTAS EIRELI

REFORMAR
CONSTRUCOES
LTDA:2918678
2000187

Assinado de forma
digital por REFORMAR
CONSTRUCOES
LTDA:29186782000187
Dados: 2023.06.15
19:36:30 -03'00'



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILÂNDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 82.940-000
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESNE@HOTMAIL.COM



A empresa recorrente, **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, recorreu da decisão que a inabilitou por não cumprir os itens 6.4.7 e 6.5.1.c do edital, que pela importância, merece reprodução.

6.4.7. CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

(...)

c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato (com firma reconhecida). Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

Afirma, em recurso, que sua inabilitação pela não apresentação da documentação adequada, estaria incorrendo em formalismo exacerbado, sem consagrar a empresa vencedora, que apresentou, teoricamente, o menor preço.

Fundamenta seus motivos de insurgência na interpretação doutrinária e jurisprudencial da regularidade fiscal e trabalhista nas contratações públicas, afirmando, para tanto, que a documentação requisitada não encontra amparo legal, devendo ser retificada a decisão, com a consequente habilitação.

Essa é a síntese dos fatos apontados pela recorrente, tempo em que tratamos do mérito recursal e posteriormente de ilegalidades insanáveis que devem ser apurados pela Pregoeira.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, necessário se faz trazer a possibilidade jurídica de existência da Certidão específica emitidas pela Junta Comercial.



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILÂNDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



Referida exigência tem amparo legal no Art. 28, Inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade de apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.

O contrato social e as movimentações societárias só são válidas após o registro na Junta Comercial. A exigência do item mencionado serve para garantir o real estado da empresa licitante, com todas as movimentações.

Ou seja, a exigência supramencionada é para confirmar a veracidade do contrato social apresentado pelo licitante, desde a sua constituição, assim como todas as suas alterações. Trata-se de uma garantia ao poder público.

Referida exigência possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a documentação apresentada.

A certidão trará a comprovação da movimentação da empresa, capital social, todas as informações necessárias para comprovar o registro e alterações contratuais, registro de balanço, dentre outros. Essa conferência faz com que a contratação mediante apresentação da certidão garanta ao poder público a veracidade, trazendo maior segurança e eficiência à contratação, à execução plena do objeto.

Veja que o princípio da eficiência busca reduzir os gastos com o dinheiro público de modo a dar maior produtividade e segurança na atividade administrativa, princípio incluído no caput do Art. 37 da nossa carta magna, através da EC nº 19/1998. FERNANDA MARINELA, em seu livro Direito Administrativo, Editora Jus Podivm, 2005, expressa bem a definição do princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos **com presteza, perfeição e rendimento funcional**. (destaque nosso)

O que está previsto no edital, que foi devidamente aceito pelo recorrente, mas no momento é rechaçado, é a organização do certame de modo a trazer maior eficiência à contratação e dar maior qualidade à prestação dos serviços objeto do certame. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)

Dessa forma, resta demonstrada a possibilidade da exigência da certidão específica da Junca Comercial, tanto na Lei de Licitações, como na fundamentação principiológica de atendimento integral à eficiência.

No caso em comento, o recorrente apresentou uma certidão específica de apenas uma movimentação, deixando de apresentar a certidão exigida no edital, contendo todas as movimentações da empresa, fato que corrobora o desatendimento do edital.

No tocante ao item 6.5.1.c, que resultou na inabilitação da licitante por ausência de reconhecimento da firma, justamente na comprovação da aptidão para desempenho de função similar, acertada foi a decisão da pregoeira, uma vez ter seguido integralmente aos termos do edital, veja.

A administração pública, em especial a pregoeira, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 82.940-000
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)**(grifei)**

No caso em tela a recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixando de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da pregoeira, impossibilitando-a de tomar decisão divergente, **sob pena de prestigiar a recorrente em detrimento a todos os outros participantes ou até mesmo participantes que**



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILÂNDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000
FONE: (85) 99816-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



deixaram de concorrer.

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)
(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Osclid de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, não deve prosperar o recurso, pelo único motivo de ter dado proposta menor que os demais licitantes, desprestigando a documentação de habilitação requerida no edital e integralmente aceita pela licitante.

REFORMAR
CONSTRUCOES
LTDA:29186782
000187

Assinado de forma digital por REFORMAR CONSTRUCOES LTDA:29186782000187
Dados: 2023.06.15 19:37:27 -03'00'



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILÂNDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



Assim, requeremos a manutenção da condição da recorrente, a empresa **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, como inabilitada no certame em comento.

IV - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Seguindo a análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, uma vez que foi interposto recurso, fato que deve ser considerado a esta empresa contrarrazoante, pela remota possibilidade de alteração no resultado por todos os fatos e fundamentos acima expostos, o que deve ser amplamente considerado, passamos a apontar irregularidades insanáveis na proposta da recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar a necessidade de verificar a composição dos custos para fornecimento da licitante. Levando em consideração apenas o preço de custo, sem levar em conta os custos que acompanham o fornecimento, mas, tão somente, o preço de custo, para o lote 3, na proposta inicial da empresa **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, totalizou a quantia de R\$ 278.490,55 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), não há como executar a entrega do material.

Veja, a proposta ofertada para o lote 3, após disputa, totaliza o valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais). Retirando os percentuais informados pela licitante, como encargos sociais (8%), encargos trabalhistas (8%), custo variável (5%) e impostos (5%), o valor líquido da licitante totaliza a quantia de R\$ 210.900,00 (duzentos e dez mil e novecentos reais), não arcando sequer com o custo de aquisição da mercadoria.

Dessa forma, a licitante deve ter sua proposta desclassificada



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILÂNDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-009
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



para o lote 3 em razão da impossibilidade de cumprimento do contrato, amplamente demonstrada em sua proposta de preços, contendo a composição de custos.

Nessa mesma esteira, para o Lote 8, a empresa recorrente apresentou o valor de R\$ 150.873,65 (cento e cinquenta mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) de custo com a mercadoria. Para tanto, apresentou proposta, após etapa de lances, no valor de R\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais).

Retirando os percentuais informados pela licitante, como encargos sociais (8%), encargos trabalhistas (8%), custo variável (5%) e impostos (5%), o valor líquido da licitante totaliza a quantia de R\$ 147.926,00 (cento e quarenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais), não arcando sequer com o custo de aquisição da mercadoria.

Dessa forma, a licitante deve ter sua proposta desclassificada para o lote 8 em razão da impossibilidade de cumprimento do contrato, amplamente demonstrada em sua proposta de preços, contendo a composição de custos.

Assim, amplamente demonstrada a impossibilidade de praticar os preços propostos no presente certame, requer a desclassificação da licitante para os lotes 3 e 8, tendo em vista a impossibilidade de arcar com a composição de custos apresentada na sua proposta comercial.

IV – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, em atendimento à proposta mais vantajosa à administração, requer:

- a) Sejam acolhidas as contra-razões do recurso em sua integralidade, de forma a manter a inabilitação da empresa **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA; e,**

REFORMAR
CONSTRUCOES
LTDA:291867820
00187

Assinado de forma digital
por REFORMAR
CONSTRUCOES
LTDA:29186782000187
Dados: 2023.05.15
19:37:49 -03'00'



REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.186.782/0001-87
RUA CEL. TIBURCIO, 494 - GIRILANDIA
MORADA NOVA - CEARÁ - CEP: 62.940-000
FONE: (85) 99616-9514
REFORMARCONSTRUCOESRE@HOTMAIL.COM



- b) Sejam identificadas as ilegalidades apontadas na proposta de preços da empresa **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, para os lotes **3 e 8**, em razão da impossibilidade de arcar, sequer, com os custos da mercadoria, julgando desclassificada a empresa para os respectivos lotes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Morada Nova/CE, 15 de junho de 2023

REFORMAR
CONSTRUCOES
LTDA:29186782000187

Assinado de forma digital por
REFORMAR CONSTRUCOES
LTDA:29186782000187
Dados: 2023.06.15 19:38:02 -03'00'

REFORMAR CONSTRUCOES LTDA

CNPJ nº 29.186.782/0001-87